



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 21:700** — Institue o processo sumário para as falências cujo valor não exceda 50.000\$.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto n.º 21:701** — Aprova o regulamento especial das operações sobre madeira de pinho em toros e a tabela de corretagem e serviço de entregas e liquidações.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Decreto n.º 21:700

É tendência da legislação processual moderna simplificar os processos, libertando-os de inúteis formalismos, e imprimir à sua marcha a maior celeridade.

Esta tendência tem-se revelado mesmo em relação às causas de maior valor, não obstante a rapidez e a simplificação terem nelas como limite a observância daquelas normas indispensáveis à garantia dos direitos e à completa averiguação da verdade, que são condições essenciais de uma boa administração da justiça.

Ora, se assim sucede quanto aos pleitos em que se debatem interesses de maior vulto, por maioria do razão se impõe a adopção de regras idênticas relativamente aos pequenos litígios, com respeito aos quais mais necessário se torna estabelecer, à semelhança do que acontece com as causas em geral, meios rápidos, simples e económicos.

Na nossa legislação existe porém um único processo de falência, que se aplica indistintamente, seja qual for o valor da causa.

Este processo foi organizado tendo em atenção as grandes falências e é, por isso, demorado e oneroso, convido portanto, à semelhança do que se verifica em vários países, instituir um processo sumário de falências que permita a rápida liquidação do activo das pequenas empresas e a sua distribuição pelos credores, a dentro das fórmulas mais ajustadas ao estado actual da legislação e às circunstâncias presentes da vida social.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Nas falências cujo valor não exceda 50.000\$ seguir-se-ão os termos do processo estabelecido no Cód-

digo do Processo Comercial e legislação posterior com as modificações constantes dos artigos seguintes.

§ 1.º O valor da falência, para os efeitos dêste artigo, será o do activo do comerciante que constar do balanço por êle apresentado ou o que fôr indicado na petição, no caso de a falência ser requerida por qualquer credor ou pelo Ministério Público.

§ 2.º Se em qualquer estado do processo se verificar que o valor do activo é superior à importância fixada neste artigo, seguir-se-á, quanto aos termos ulteriores, o processo ordinário de falência.

Art. 2.º O julgamento da falência, ainda no caso de dever ser precedida da audiência do arguido, realizar-se-á no prazo máximo de cinco dias, a contar do ingresso da petição em juízo, sendo a respectiva citação feita nos termos do artigo 191.º do Código do Processo Civil.

Art. 3.º Neste processo será omitida a publicação no *Diário do Governo* da sentença declaratória da falência, observando-se porém as restantes formas de publicação estabelecidas no § único do artigo 194.º do Código do Processo Comercial.

Art. 4.º A imposição de selos e o arrolamento serão feitos pelo escrivão do processo, mediante despacho, com intervenção do administrador e de um arbitrador judicial nomeado pelo juiz, observando-se as formalidades legais estabelecidas para a penhora.

§ único. Ainda que a diligência do arrolamento se haja prolongado por mais de um dia, será lavrado um único auto para todos os bens mobiliários e imobiliários situados na mesma comarca, contando-se neste caso por uma só vez o emolumento do caminho correspondente à maior distância, observando-se quanto ao mais o disposto no artigo 110.º da tabela dos emolumentos judiciais.

Art. 5.º O administrador nos três dias seguintes à apresentação ou apreensão da escrita entregará ao escrivão a relação dos credores constantes da mesma escrita, ou daqueles de que por qualquer forma tenha conhecimento, indicando as respectivas moradas e o montante de cada crédito.

Art. 6.º O prazo designado no artigo 195.º do Código do Processo Comercial fica reduzido a cinco dias.

Art. 7.º Na sentença declaratória da falência o juiz fixará o prazo para a reclamação de créditos, que não poderá exceder a quinze dias, contados da primeira publicação dos anúncios no periódico da localidade.

Art. 8.º O crédito do requerente da falência será apreciado independentemente de reclamação.

Art. 9.º Todos os créditos contra a massa serão verificados pelo processo de reclamação estabelecido neste decreto, somente podendo ser intentadas as acções a que se refere o artigo 251.º do Código do Processo Comercial se o credor dentro do prazo das reclamações se encontrar ausente do continente ou das ilhas se nestas correr o processo.

§ único. Estas acções serão sempre propostas no juízo da falência e correrão por apenso ao processo desta.

Art. 10.º Nas reclamações de créditos e suas impugnações não poderão ser requeridas cartas para a realização de quaisquer diligências de produção de prova e as testemunhas não serão intimadas, devendo ser apresentadas no tribunal pela parte que as ofereceu no dia designado para a inquirição.

Art. 11.º Findo o prazo para a reclamação de créditos, o escrivão fará o processo imediatamente concluso ao juiz, que em vinte e quatro horas proferirá despacho designando dia, dentro dos oito seguintes, para a audiência de discussão e julgamento e para a assemblea de credores.

§ único. O escrivão nas quarenta e oito horas imediatas ao recebimento do processo avisará, por carta registada com aviso de recepção, os credores reclamantes e quaisquer outros cujos créditos constem do processo, do dia e hora designados para a audiência e assemblea mencionadas no corpo deste artigo, conservando até à sua realização o processo patente na secretaria, a fim de ser examinado por qualquer pessoa que o pretenda.

Art. 12.º Na audiência de discussão e julgamento, o administrador apresentará um conciso relatório em que exporá o estado da massa e emitirá parecer sobre a data a partir da qual considerará existente o estado da falência e suas causas. Neste relatório, que será lido pelo escrivão no começo da audiência, o administrador dirá também o que se lhe oferecer sobre os créditos reclamados, indicando quaisquer outros cuja existência lhe conste e considere verdadeiros, fundamentando o seu parecer.

Art. 13.º As impugnações a que se refere o artigo 241.º do Código do Processo Commercial deverão ser deduzidas por meio de requerimento até ao dia anterior àquele que fôr designado para a audiência de discussão e julgamento.

Art. 14.º Nesta audiência, e após a discussão, o juiz proferirá a sentença de verificação e graduação de créditos, que será ditada na acta, com dispensa de relatório, realizando-se em seguida a assemblea dos credores para o fim de estes resolverem sobre a forma como deverá fazer-se a liquidação do activo, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos, em número e em capital, dos credores presentes e ficando o que se passar nesta assemblea a constar da acta da audiência, a qual será assinada pelo juiz e rubricada pelos credores que quiserem fazê-lo. Se nenhum dos credores comparecer ou, comparecendo, não tomarem resolução alguma sobre a forma da liquidação, seguirá esta judicialmente.

Art. 15.º No caso de se resolver que a liquidação seja feita sem intervenção judicial, o administrador realizará prontamente o activo, de harmonia com a deliberação tomada na assemblea de credores, depositando o produto na tesouraria do juízo dentro do prazo estabelecido no n.º 4.º do artigo 234.º do Código do Processo Commercial, segundo a redacção que lhe foi dada pelo decreto n.º 21:287.

§ 1.º O administrador poderá conservar em seu poder as importâncias necessárias para ocorrer às despesas de liquidação, não excedendo a 10 por cento do activo realizado.

§ 2.º As contas da liquidação, acompanhadas do relatório elucidativo, serão prestadas juntamente com as de administração, observando-se o processo prescrito para estas no Código do Processo Commercial.

§ 3.º A liquidação efectuar-se-á no prazo máximo de quarenta e cinco dias, que poderão ser prorrogados por uma só vez por prazo não superior a quinze dias.

Art. 16.º Quando o processo baixar à conta deverá o contador fazer o apuramento, não só das custas e selos, mas ainda da percentagem que compete a cada um dos

credores, passando-se em seguida, e a favor destes, e independentemente de requerimento, cheque no montante das respectivas importâncias.

§ único. A passagem dos cheques será comunicada aos credores, por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida pelo escrivão do processo, e se os referidos cheques não forem solicitados na secretaria dentro de um ano, a partir da expedição da carta, prescreverá a sua importância a favor do cofre do juízo.

Art. 17.º O falido poderá, na assemblea a que se refere o artigo 11.º, apresentar proposta de concordata aos seus credores e, sendo ela aceite pela maioria deles, em número e em capital, segundo as regras gerais, o juiz homologá-la-á imediatamente, por sentença proferida na acta.

§ único. Tanto a proposta de concordata como a sua aceitação poderão ser feitas verbalmente, sendo neste caso uma e outra consignadas na acta, a qual deverá ser assinada pelo concordado e credores aceitantes.

Art. 18.º As custas deste processo e seus apensos, excluída a remuneração pela administração da falência, serão sempre contadas a final e não excederão, em caso algum, 15 por cento do activo liquidado, percentagem esta que será rateada em proporção das custas contadas segundo a tabela em vigor.

§ 1.º Se o processo terminar antes da liquidação total do activo, regulará, para o efeito de custas, o valor que tiver determinado a forma do processo.

§ 2.º O processo de falência correrá seus termos independentemente de qualquer preparo, salvo o inicial.

Art. 19.º As disposições deste decreto não serão applicáveis às falências pendentes.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:701

De harmonia com a proposta da comissão de superintendência da Bolsa de Mercadorias de Lisboa e nos termos do artigo 10.º da organização das bolsas de mercadorias, aprovada por decreto n.º 19:132, de 12 de Dezembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento especial das operações sobre madeira de pinho em toros, que faz

parte dêste decreto, e a tabela de corretagem e serviço de entregas e liquidações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires.*

Regulamento especial das operações sobre madeira de pinho em toros

### CAPÍTULO I

#### Dos tipos de mercadoria

Artigo 1.º Os toros de pinho admitidos às transacções da Bolsa de Mercadorias de Lisboa devem ser, de preferência, de pinheiro bravo e de boa qualidade.

§ único. Pode ser admitido o pinheiro manso, numa percentagem a combinar entre o comprador e o vendedor.

Art. 2.º Os toros de pinho devem ser de madeira verde, com casca, de galhos e nós bem aparados, e ter os pés redondos.

Art. 3.º Os tipos comerciais de toros de pinho admitidos nesta Bolsa são designados pelos n.ºs 1, 2 e 3 e caracterizados pelas dimensões seguintes, na parte mais delgada:

Tipo n.º 1 — 1<sup>m</sup>,38 por 0<sup>m</sup>,09 a 0<sup>m</sup>,12.

Tipo n.º 2 — 2<sup>m</sup>,00 por 0<sup>m</sup>,10 a 0<sup>m</sup>,16.

Tipo n.º 3 — 2<sup>m</sup>,75 por 0<sup>m</sup>,12 a 0<sup>m</sup>,21.

§ 1.º Os comprimentos dos toros não podem ser inferiores aos indicados neste artigo, podendo haver entretanto a tolerância de 0<sup>m</sup>,01 para mais no comprimento.

§ 2.º É permitida a tolerância de 1 por cento na curvatura longitudinal.

§ 3.º O tipo n.º 1 será somente fornecido quando pelo comprador fôr expressamente solicitado.

§ 4.º Os tipos n.ºs 2 e 3 devem entrar, em cada lote, em quantidades iguais de peso, sendo permitida uma tolerância de 10 por cento.

### CAPÍTULO II

#### Das quantidades e preços das mercadorias

Art. 4.º As operações sobre toros de pinho nesta Bolsa terão lugar tomando por base o peso de 1:000 quilogramas, à qual serão referidas as cotações obtidas.

§ único. Os preços serão calculados para a mercadoria entregue em Lisboa:

a) Por caminho de ferro, sobre vagão, em Alcântara-Mar-Entrepasto;

b) Por fragata, ao costado do navio ou no cais.

Art. 5.º O peso mínimo de cada lote de toros de pinho admitido às operações desta Bolsa é de 30.000 quilogramas (30 toneladas).

§ 1.º É admissível uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos no peso total de qualquer lote negociado.

§ 2.º O peso será verificado na ocasião do embarque, ficando o refugo e todas as despesas inerentes de conta do vendedor.

### CAPÍTULO III

#### Disposições diversas

Art. 6.º Não são considerados como verdes, para efeito de aplicação dêste regulamento, os toros de pinho cortados a mais de um mês da sua entrega ao comprador.

Art. 7.º Os assuntos omissos neste regulamento serão regulados pelas normas do regulamento geral e mais disposições regulamentares em vigor nesta Bolsa.

#### Tabela anexa

I) Corretagem de operações sobre madeira de pinho em toros:

$\frac{1}{8}$  por cento do vendedor;

$\frac{1}{8}$  por cento do comprador.

II) Serviço de entregas e liquidações:

$\frac{1}{4}$  por cento de quem as requisitar.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1932.— O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, *Sebastião Garcia Ramires.*

